

Os atos de comunicação processual do devedor na disciplina da Lei nº 11.232. *

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Juiz de Direito da 21ª Vara Cível
Professor da EMERJ

1. A nova estrutura do processo para efeito do desenvolvimento da atividade executiva. Sincretismo. Fase complementar da mesma relação processual. Título judicial. Obrigações pecuniárias. Lei 11.232/2005. 2. Início da fase executiva. Artigo 475-J. Cumprimento da obrigação. Prazo de 15 dias. Multa coercitiva. Importância de se definir com precisão o termo inicial. 3. Necessidade de intimação. Interpretação sistemática. Regra geral do artigo 240. A intimação não precisa ser pessoal. 4. Réu revel. Parte vencida que destituiu o seu advogado (art. 13). Aplicação do art. 322. Desnecessidade de intimação. 5. Momento a partir do qual deve o devedor ser intimado para cumprir a obrigação. Artigos 475-B e 475-J. Dúvida de interpretação. Ponto em comum. A fluência do prazo pressupõe que o crédito exequendo seja exigível. Necessidade de sua liquidez. 6. Execução e liquidação autônomas. Títulos judiciais. Casos. Citação e intimação. Formas. 7. Forma de contagem do prazo para cumprimento da obrigação. Artigo 184. Faculdade de pagar mediante depósito judicial. Não basta requerer a expedição de guia, sendo necessário comprovar o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de multa. 8. Execução movida em face de mais de um devedor. O prazo para cumprimento é individual, começando a contar da intimação (ou citação) de cada um. Inaplicabilidade do art. 241. O prazo é singular, não incidindo a regra do art. 191. 9. Prosseguimento da execução. Penhora. Formalização. Termo ou auto de penhora. Intimação. A intimação deve ser feita, em regra, na pessoa do advogado (art. 475-J, § 1º). 10. Termo inicial do prazo para impugnação. Dependendo da forma de intimação: publicação no diário oficial, juntada do mandado, juntada do aviso de recebimento, decurso do prazo do edital, devolução da carta precatória. 11. Penhora de imóvel. Devedor casado. Intimação do cônjuge. 12. Mais de um devedor intimado da penhora. Prazo contado individualmente, a partir de cada intimação. Aplicabilidade do art. 191, havendo procuradores distintos. 13. Impugnação após a hasta pública. Interpretação sistemática. Descabimento dos embargos previstos no art. 746. 14. Observação final.

1. A nova estrutura do processo para efeito do desenvolvimento da atividade executiva. Sincretismo. Fase complementar da mesma relação processual. Título judicial. Obrigações pecuniárias. Lei nº 11.232/2005.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, completou o trabalho de implantação, no âmbito do Código de Processo Civil, de nova fórmula para o desenvolvimento da atividade executiva visando à satisfação de obrigação imposta no título judicial. O movimento teve início com o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que transformou a execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, oriunda de decisão judicial, em etapa complementar da mesma relação processual, deflagrada a partir do ajuizamento da ação de conhecimento. E, finalmente, a Lei nº 11.232 adotou para as obrigações pecuniárias esse modelo sincrético, no qual se compreendem sucessivamente no mesmo processo as atividades de conhecimento e de execução.

A lei processual passou a abarcar capítulo próprio, destinado à execução de título judicial, sob a rubrica “cumprimento da sentença”, a partir do artigo 475-I. Enquanto a disciplina da execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa encontra-se disposta nos artigos 461 e 461-A, o regramento da execução das obrigações pecuniárias estende-se pelos artigos 475-J e ss.

De acordo com o artigo 475-J, o cumprimento da obrigação pecuniária imposta no título executivo judicial tem início com a abertura do prazo de quinze dias para que o devedor a satisfaça por sua iniciativa, pressionado pela potencial aplicação de multa coercitiva, estabelecida na ordem de dez por cento do valor do crédito exequendo.

Não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação, além da imposição da multa, o inadimplemento desencadeará a prática dos atos executivos de sub-rogação, iniciando-se pela penhora dos bens do patrimônio do devedor ou de quem eventualmente tenha responsabilidade secundária. E uma vez efetivada a penhora, ao devedor é assegurada a oportunidade de apresentar sua defesa, sob a forma de impugnação, após a sua intimação (art. 475-J, § 1º).

Temos, assim, que o devedor será instado, em primeiro lugar, a cumprir a obrigação prevista no título judicial. E, não o fazendo, uma vez formalizada a penhora, deverá o mesmo ser intimado, oportunizando-se o oferecimento de impugnação.

O objetivo deste estudo consiste na análise das formas de comunicação processual do devedor e dos prazos de que dispõe, quer para o cumprimento da obrigação, quer para a apresentação da impugnação a que alude o artigo 475-L.

2. Início da fase executiva. Artigo 475-J. Cumprimento da obrigação. Prazo de 15 dias. Multa coercitiva. Importância de se definir com precisão o termo inicial.

No que tange ao cumprimento voluntário da obrigação, vale anotar que a redação do artigo 475-J tem suscitado dúvidas de interpretação a respeito da fluência do prazo de quinze dias, principalmente no tocante ao seu termo inicial. A questão assume maior importância, pois a correta identificação do termo *a quo* **do prazo é curial para se aferir o adimplemento tempestivo da obrigação e o cabimento da multa coercitiva.**

A leitura isolada no artigo 475-J tem levado ao entendimento de que a fluência do prazo independe da intimação do devedor. Assim porque o dispositivo não faz qualquer referência ao início do prazo, apenas destacando as consequências de seu descumprimento: a imposição da multa e o início da atividade executiva a requerimento do credor.

Sob essa ótica, tem-se defendido que o prazo para cumprimento da obrigação teria início a partir do momento em que a obrigação imposta no título judicial tornar-se exigível¹. Valendo lembrar que, não tendo transitado em julgado a decisão condenatória, a deflagração da execução provisória depende sempre da iniciativa do credor (art. 475-O, inciso I). Dessa forma, se a decisão, embora eficaz, ainda comporta algum recurso, não passaria a fluir automaticamente o prazo previsto no artigo 475-J².

3. Necessidade de intimação. Interpretação sistemática. Regra geral do artigo 240. A intimação não precisa ser pessoal.

A nosso sentir, entretanto, a ausência de menção no artigo 475-J quanto à intimação do devedor apenas impõe, por interpretação sistemática, a observância da regra geral prevista no artigo 240.

De acordo com o artigo 240, os prazos, salvo disposição em contrário, contam-se para as partes a partir de sua intimação. Por conseguinte, a fluência do prazo previsto no artigo 475-J exige a prévia intimação da parte devedora, visto inexistir qualquer regra específica em sentido contrário.

Além de melhor se amoldar ao sistema geral do Código, essa interpretação afigura-se vantajosa em termos práticos, pois permite melhor precisão do marco inicial do prazo, gerando maior segurança na aferição do cumprimento tempestivo da obrigação. Em outras palavras, ao invés de se investigar em qual momento teria se tornado exigível, por exemplo, a decisão proferida no âmbito dos tribunais, em sede recursal, e como proceder ao cumprimento voluntário da obrigação enquanto os autos do processo estiverem indisponíveis, basta se aguardar a intimação do devedor, determinada pelo juízo competente para a execução, para que se tenha o início do prazo previsto no artigo 475-J.

A intimação do devedor não precisa ser pessoal. Em que pesem os entendimentos em contrário³, o sistema adotado no Código prevê como regra geral a intimação das partes mediante publicação no diário oficial, constando também o nome de seu advogado (arts. 236 e 237).

A intimação pessoal é exceção no sistema processual e exige, para esse fim, regra específica. No caso do artigo 475-J, a lei não se refere expressamente à intimação do devedor, de modo que não cria, naturalmente, a exigência de sua intimação pessoal⁴.

Essa conclusão não depende da natureza do ato a ser praticado. De acordo com a regra do artigo 234, aplicando-a ao caso em exame, temos que intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao devedor do prazo de que dispõe para o cumprimento da obrigação, devendo proceder ao seu pagamento de modo a não incorrer na multa coercitiva.

Mesmo que o pagamento não tenha natureza processual, e sim substantiva, a intimação para fazê-lo sujeita-se à disciplina geral do Código. Assim, não havendo regra especial em sentido diverso, deverá o ato de comunicação processual observar o disposto nos artigos 236 e 237. Veja-se que o mesmo entendimento aplica-se em casos análogos, como na ação de consignação em pagamento, na qual os prazos para efetuar o depósito inicial, os depósitos subseqüentes ou o depósito complementar (arts. 892, 893, I e 899) não dependem da intimação pessoal do consignante.

A par da interpretação sistemática, a própria teleologia que inspira o novo modelo de execução é refratária à idéia de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação imposta no título judicial. Tratando-se de relação processual que se desenvolveu ao longo de todo procedimento cognitivo, do qual tiveram as partes ciência de seus

desdobramentos, seria incompatível formalidade exigir-se para o início da fase executiva a intimação pessoal do devedor. Tanto assim que a disciplina legal em vigor não cuida da hipótese do devedor ocultar-se para não ser localizado, não prevendo expressamente o cabimento da medida de arresto (prevista no artigo 653).

Em suma, entendemos que o início do prazo de quinze dias, previsto no artigo 475-J, depende da intimação da parte para o cumprimento da obrigação, a qual não precisa ser pessoal, na forma da regra geral dos artigos 236 e 237⁵.

É a posição que veio a ser acolhida no âmbito da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se pode inferir do voto da lavra do Desembargador ANTONIO CESAR SIQUEIRA:

“Veja-se que o artigo 240 do CPC estabelece que os prazos, salvo disposição em contrário, correm da intimação. Assim, não havendo regra expressa que determine de outro modo, é da intimação que correrá o prazo para cumprimento da sentença, ficando afastada, desde já, a idéia de que o referido prazo correria do trânsito em julgado da decisão. Cabe, então, determinar que tipo de intimação é essa que servirá como termo inicial do prazo para pagamento da quantia devida. A intimação, neste caso, se dará na pessoa do advogado do devedor, através de publicação no Diário Oficial, dando-se assim, maior celeridade e dinamismo ao processo, conforme se pretendeu com a reforma do CPC. Neste sentido, afigura-se desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprir a decisão, se o mesmo possuir advogado constituído. Acrescente-se que este entendimento tem por objetivo dar mais celeridade e eficácia à execução das sentenças”.

Essa posição, entretanto, ainda não se encontra consolidada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, havendo divergência a respeito. Veja-se:

“Agravo de instrumento contra decisão que, em execução por quantia certa fundada em título judicial, determinou a intimação postal do devedor para pagamento do valor indicado na planilha apresentada pelo credor, sob pena de multa de 10%. Intimação que é necessária para que seja dada ciência ao devedor do valor da condenação e que deve ser feita na pessoa do seu advogado em respeito ao procedimento simples e célere que a Lei nº 11.132/05 imprimiu à execução por título judicial. Recurso a que se dá provimento parcial, nos termos do que autoriza o artigo 557, § 1º-A do CPC” (TJRJ, 4ª Câm. Cív., AI 2006.002.20859, Rel. Des. ANA MARIA OLIVEIRA, j. 23.10.2006).

“Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Decisão que determinou a intimação para pagamento da quantia executada, em 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do C.P.C. Intimação da executada, na pessoa de seu advogado. Norma processual plenamente válida. Sentença transitada em julgado. Título executivo judicial formado com observância do contraditório e da ampla defesa. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-J do C.P.C., que se afasta (...) Rejeição dos embargos.” (TJRJ, 10ª Câm. Cív., AI 2006.002.18039, rel. Des. GILBERTO DUTRA MOREIRA, j. 07.11.2006).

“Execução por quantia certa fundada em título judicial. Imposição da multa de que cuida o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Intimação procedida na pessoa do advogado do devedor. Agravo de instrumento. Não tendo o legislador da reforma aproveitado a oportunidade para estabelecer, expressamente, uma exceção ao princípio segundo o qual deve-se intimar a parte pessoalmente sempre que a finalidade da comunicação processual for provocar a prática de um ato que a ela caiba realizar pessoalmente como, sem qualquer dúvida, é o ato de cumprir a sentença (cf. ALEXANDRE CÂMARA antes transcrito), deve-se, numa interpretação sistemática, se fazer incidir a mencionada regra geral, embora o escopo de celeridade que, nitidamente, presidiu a reforma introduzida pela Lei nº11.232/2005, comunicando-se à parte, pessoalmente, os atos que deva ela praticar, salvo a hipótese de poderes especiais conferidos a seu advogado. E tudo isso a partir do trânsito em julgado da sentença a ser cumprida, pela singela razão de que, enquanto aberta ao vencido a via recursal disponibilizada pelo ordenamento jurídico para a respectiva impugnação, não soaria razoável mas contraditório até, impor-lhe a coima enquanto dela se utiliza. Recurso provido.” (TJRJ, 2ª Câm. Cív., AI 2006.002.16899, Rel. Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES, j. 14.11.2006).

“Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Divergências doutrinárias e precedentes jurisprudenciais sobre a intimação do devedor. Interpretação do art. 475-J do CPC. A intimação pessoal atende superiormente ao princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) e se harmoniza com a regra do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso a que se dá provimento, por maioria.” (TJRJ, 2ª Câm. Cív., AI 2006.002.17267 – Rel. Des. JESSÉ TORRES, j. 08.11.2006).

4. Réu revel. Parte vencida que destituiu o seu advogado (art. 13). Aplicação do art. 322. Desnecessidade de intimação.

No caso da parte vencida ser revel, ou mesmo no de ter destituído seu advogado sem regularizar a sua representação processual (art. 13, II), nada impede a normal aplicação do artigo 322. O prazo de quinze dias terá início a partir do momento em que for determinado pelo juízo competente para a execução o cumprimento da obrigação imposta no título judicial. Cabe observar que a lei processual não exige, nessa hipótese, a intimação pessoal do revel. Até porque, mais à frente, será necessária a sua intimação pessoal, dando-se-lhe ciência da penhora (art. 475-J, § 1º), quando poderá oferecer impugnação, inclusive alegando, se for o caso, o vício de citação (art. 475-L, inciso I).

5. Momento a partir do qual deve o devedor ser intimado para cumprir a obrigação. Artigos 475-B e 475-J. Dúvida de interpretação. Ponto em comum. A fluência do prazo pressupõe que o crédito exequendo seja exigível. Necessidade de sua liquidez.

Impõe-se indagar, ainda, a partir de que momento deve o devedor ser intimado para o cumprimento da obrigação pecuniária. A leitura dos artigos 475-B e 475-J fomenta dúvida a respeito da oportunidade mais apropriada para a intimação do devedor.

É certo que o cumprimento da obrigação depende sua exigibilidade. E para tanto é indispensável a sua prévia liquidação, quando necessária ⁶. O próprio artigo

475-J dispõe que o adimplemento da obrigação pressupõe condenação ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Logo, se o valor da obrigação imposta no título judicial depender de apuração por meio dos procedimentos de liquidação por arbitramento ou por artigos, a determinação do *quantum debeatur* é condição *sine qua non* da posterior intimação do devedor para cumprimento da obrigação.

Entretanto, se o valor da condenação depender tão-somente de cálculos aritméticos, a aferição do *quantum* não depende propriamente de qualquer procedimento de liquidação⁷, senão da apresentação de planilha de cálculos pelo credor (art. 475-B)⁸. À luz desse dispositivo, para efeito de cumprimento do julgado, cabe ao credor instruir o seu requerimento com a memória atualizada do cálculo⁹. Por sua vez, o artigo 475-J dá a entender que a planilha (art. 614, II) somente deve ser apresentada pelo credor se o devedor já não tiver cumprido com a sua obrigação¹⁰.

Creemos que a melhor interpretação caminha no sentido de submeter a questão ao poder judicial de direção do processo¹¹. Ou seja, o juiz deve avaliar, antes de determinar a intimação do devedor para cumprimento da obrigação¹², se é conveniente a prévia apresentação da planilha de cálculos pelo credor (a quem interessa o adimplemento integral da obrigação, de preferência sem o surgimento de novos incidentes). Por exemplo, se o mutuário foi condenado a pagar o valor correspondente ao seu saldo devedor perante determinada instituição financeira, acrescido de juros compensatórios com capitalização mensal, correção monetária desde o inadimplemento e multa moratória, é praticamente certo que não será profícua a imediata intimação do devedor para o cumprimento da obrigação, desconhecendo este o valor atualizado da sua dívida. E exigir-se o pagamento equivocado e parcial, carecendo de complementação a seguir, não caminha no sentido da maior efetividade da prestação jurisdicional, além de potencializar a criação de novos incidentes. Melhor, assim, instar o credor a apresentar a sua planilha e intimar o devedor para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias.

De outro lado, podemos ter situação bastante diversa. Imaginemos o exemplo no qual a instituição financeira foi condenada ao pagamento da importância de R\$10.000,00, a título de dano moral, acrescida de juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação. Nessa hipótese, se o juiz intimar a parte vencida para o cumprimento da obrigação, não haverá qualquer dificuldade de sua parte para aferir o valor devido e proceder ao seu depósito. Ou seja, não há necessidade aqui de ser o credor instado a apresentar a planilha de cálculo (a não ser, claro, que não haja o adimplemento da obrigação e se torne necessária a apresentação da memória de cálculos, na forma do artigo 475-J, antes de se proceder à penhora e à avaliação).

Em conclusão, entendemos que o prazo de quinze dias, a que alude o artigo 475-J, tem início a partir da intimação impessoal do devedor, cabendo ao juiz, na hipótese do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, avaliar a conveniência de apresentação da planilha de cálculos pelo credor, antes de determinar a intimação para o cumprimento da obrigação.

6. Execução e liquidação autônomas. Títulos judiciais. Casos. Citação e intimação. Formas.

Não deve ficar de fora deste estudo o exame da possibilidade da atividade executiva, decorrente do título judicial, desenvolver-se de forma autônoma. Com efeito, há casos em que o cumprimento da obrigação imposta no título judicial exige a deflagração, perante o juízo competente, de nova relação processual, iniciada ou não pela atividade de liquidação.

De fato, consubstanciando-se o título executivo em qualquer das figuras previstas no artigo 475-N, incisos II, IV e VI, a liquidação (quando necessária) e a execução dependem da instauração de outra relação processual, perante o juízo cível competente (art. 475-P, III).

Desse modo, se o novo processo iniciar-se pela atividade de liquidação, deverá a parte requerida ser citada pessoalmente para acompanhar a liquidação por arbitramento ou por artigos ¹³, não se aplicando a regra do artigo 475-A, § 1º (que pressupõe a atividade de liquidação desenvolvida no curso da relação processual originária). E a citação deverá observar as formas regulares previstas na lei processual: por oficial de justiça, por via postal ou por edital ¹⁴.

Ultimada a atividade de liquidação, o início da atividade executiva observará o disposto no artigo 475-J, com a intimação do devedor, em regra na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação.

Iniciando-se o processo pela atividade executiva (se do título já consta valor determinado para a obrigação pecuniária, como nos casos de sentença arbitral ou sentença estrangeira), o devedor será citado para o cumprimento da obrigação ¹⁵, no prazo de quinze dias, sob pena do prosseguimento da execução, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva.

A citação será pessoal, não podendo realizar-se por via postal ¹⁶, diante da regra proibitiva do artigo 222, letra d. A citação por oficial de justiça pode efetivar-se por hora certa (arts. 227/229), visto ser a mesma admitida na execução por quantia certa ¹⁷, além de não mais subsistir expressamente para a execução de título judicial o procedimento previsto no artigo 653, o qual se entendia incompatível com a citação por hora certa ¹⁸.

7. Forma de contagem do prazo para cumprimento da obrigação. Artigo 184. Faculdade de pagar mediante depósito judicial. Não basta requerer a expedição de guia, sendo necessário comprovar o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Adotando-se, então, a premissa de que o devedor deverá ser intimado (em regra, na forma dos arts. 236 e 237) ou citado pessoalmente (nos casos apontados no art. 475-N, parágrafo único) para cumprir o julgado no prazo de quinze dias, impõe-se aferir a forma de sua contagem.

Tratando-se de prazo disciplinado na lei processual, a forma de sua contagem obedece à disciplina do artigo 184 (excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento).

Ainda que o ato a ser praticado pela parte tenha natureza substantiva (pagamento), encontra-se implícita na regra do artigo 475-J a faculdade do devedor de efetuar o

adimplemento da obrigação mediante depósito judicial do valor devido. Portanto, se o prazo de quinze dias terminar em dia feriado, a oportunidade para o cumprimento tempestivo da obrigação estende-se até o primeiro dia útil seguinte (art. 184, § 1º). Contudo, cabe observar que o prazo de quinze dias é para o adimplemento da obrigação pelo devedor, não sendo suficiente a simples obtenção de guia para o depósito judicial, deixando para fazê-lo depois do término do prazo legal por sua inércia (caso em que lhe deverá ser aplicada a multa coercitiva).

O termo inicial do prazo para cumprimento da obrigação depende da forma de comunicação processual do devedor (arts. 184, § 2º, 236 e 241, I e II). Assim, por exemplo, se o devedor foi citado por oficial de justiça, o prazo será computado a partir da juntada do mandado aos autos do processo.

8. Execução movida em face de mais de um devedor. O prazo para cumprimento é individual, começando a contar da intimação (ou citação) de cada um. Inaplicabilidade do art. 241. O prazo é singular, não incidindo a regra do art. 191.

Outra questão coloca-se no caminho deste estudo. Havendo mais de um devedor, a contagem do prazo para cumprimento da obrigação deve ser individual ou conjunta (aplicando-se o disposto no artigo 241, III)? E se os executados tiverem procuradores distintos, aplica-se a regra do artigo 191?

Em primeiro lugar, deve-se afastar aqui a incidência do artigo 191. Esse dispositivo prevê a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer ou, de modo geral, falar nos autos. A hipótese prevista no artigo 475-J (prazo de quinze dias para efetuar o pagamento) não se amolda a qualquer das situações retratadas no artigo 191. Assim, ainda que se trate de litisconsortes com procuradores distintos, o prazo para o cumprimento da obrigação imposta no título judicial será de quinze dias para todos os devedores.

Em segundo lugar, o prazo deve ser computado individualmente, ou seja, a partir da intimação (ou citação) de cada devedor. A regra do artigo 241, III (que se refere apenas à citação) pressupõe a comunicação do réu para apresentar defesa em sede de processo cognitivo. No caso em que a parte é instada a cumprir a obrigação (praticar ato de conteúdo material), a sua fluência deve ser individual ¹⁹.

9. Prosseguimento da execução. Penhora. Formalização. Termo ou auto de penhora. Intimação. A intimação deve ser feita, em regra, na pessoa do advogado (art. 475-J, § 1º).

Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação imposta no título judicial, prevê o artigo 475-J a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens pelo oficial de justiça (conforme o artigo 659), sendo que os mesmos podem ser indicados pelo credor por ocasião de seu requerimento inicial (art. 475-J, § 3º). Não se descarta, ainda, a possibilidade do próprio devedor ter indicado ao juízo da execução a existência de bens penhoráveis em seu patrimônio.

A penhora não será formalizada necessariamente por auto lavrado pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado. É possível que a penhora seja efetivada por termo nos autos, como no caso dos bens terem sido indicados pelo devedor (art. 657) ou no de recair sobre bem imóvel, acompanhada da certidão da respectiva matrícula (art. 659, § 5º). Nessas hipóteses, após lavrado o termo de penhora, será expedido mandado de avaliação ²⁰ a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Após a formalização da penhora e da avaliação, prevê o § 1º do art. 475-J a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Optou o legislador pela intimação impessoal do devedor, como regra, de modo a agilizar o procedimento executivo ²¹. De qualquer modo, entendemos ser possível que do mandado de penhora e avaliação conste a ordem de intimação do próprio devedor. Assim porque, se o oficial de justiça, ao proceder à penhora e à avaliação dos bens, encontrar o devedor, nada impede que, além de sua possível nomeação como depositário (art. 665, IV), promova a sua intimação pessoal, dando-lhe ciência do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação.

Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, exige o artigo 475-J, § 1º, que a intimação seja feita pessoalmente ao devedor (ou ao seu representante legal, se for o caso). E, nessa hipótese, estabelece que a intimação será realizada por mandado ou por via postal.

Se o devedor estiver sendo representado pela curadoria especial (porque, por exemplo, foi citado por edital na ação de conhecimento), entendemos desnecessária a sua intimação editalícia. Atuando a curadoria especial na defesa dos interesses do réu revel no processo, desnecessária a publicação de novo edital, bastando que os autos sejam remetidos ao curador para oferecimento de impugnação, quando cabível.

Entretanto, se a parte vencida não estiver sendo assistida pela curadoria especial (porque, por exemplo, foi citada por oficial de justiça para a ação de conhecimento) e não tendo advogado constituído nos autos, será necessária a sua intimação pessoal (por mandado ou por via postal). E, se nessa oportunidade não vier a ser localizado (art. 231), a sua intimação deverá ser feita por edital. Não atendendo à intimação, entendemos não ser caso de atuação da curadoria especial, visto que a hipótese não se enquadra no artigo 9º, II, pois não se trata de citação. Valendo lembrar que o devedor tem conhecimento real da existência do processo, para o qual foi citado ao seu início e simplesmente abandonou o seu acompanhamento.

Outrossim, se vier a ser aprovado o Projeto de Lei nº 4.497/2004, acrescentando-se ao artigo 238 a regra do parágrafo único ²², teremos como válida a intimação postal dirigida ao endereço do devedor, cabendo a este o ônus de manter o juízo informado a respeito de eventual mudança. Portanto, o seu desaparecimento posterior não ensejará a sua intimação por edital.

Temos assim que, para efeito de intimação da penhora, vale a regra de que a mesma é feita na pessoa do advogado do executado. Não sendo possível, a intimação será pessoal (ou na pessoa do representante legal), realizada por oficial de justiça, pelo correio ou, excepcionalmente, por edital ²³.

10. Termo inicial do prazo para impugnação. Dependendo da forma de intimação: publicação no diário oficial, juntada do mandado, juntada do aviso de recebimento, decurso do prazo do edital, devolução da carta precatória.

O início do prazo para impugnação vai depender da forma de intimação do devedor. Obedecida a regra geral dos artigos 236 e 237, o marco inicial do prazo será a publicação no diário oficial. Tendo sido a intimação realizada por oficial ou por via postal, o prazo terá início a partir da juntada do mandado ou do aviso de recebimento nos autos (art. 241, I e II). E caso a intimação tenha sido feita por edital, após o decurso do prazo nele fixado, de acordo com o artigo 232, IV. Observando-se, em todas as hipóteses, a disciplina do artigo 184.

Ainda, se o ato de intimação realizar-se perante o juízo deprecado, o prazo para impugnação terá início a partir da juntada aos autos da carta precatória perante o juízo deprecante (art. 241, IV). Não se cuida, aqui, da hipótese retratada no parágrafo único do artigo 475-P, na qual a execução poderá processar-se integralmente, por opção do exequente, perante o juízo em que se localizem os bens do devedor ou de seu atual domicílio.

11. Penhora de imóvel. Devedor casado. Intimação do cônjuge.

É importante observar que, recaindo a penhora sobre bem imóvel e sendo o executado casado, é indispensável a intimação de seu cônjuge (art. 669, parágrafo único). Consolidou-se o entendimento de que, nessa hipótese, o prazo somente tem início após a intimação de ambos os cônjuges ²⁴. Se, por exemplo, o executado foi intimado na pessoa de seu advogado, enquanto não se efetivar a intimação do cônjuge (por mandado, v.g.), não terá início o prazo para impugnação ²⁵.

12. Mais de um devedor intimado da penhora. Prazo contado individualmente, a partir de cada intimação. Aplicabilidade do art. 191, havendo procuradores distintos.

Na hipótese de haver mais de um executado intimado da penhora, o prazo para oferecimento de impugnação deve ser computado individualmente, a partir da sua respectiva intimação ²⁶. Como já destacado anteriormente, prevalece o entendimento de que a regra do artigo 241, III não se aplica ao processo de execução, além de não se cuidar, na hipótese, de citação.

Resultado que guarda correspondência com a contagem de prazo para oferecimento dos embargos à execução de título extrajudicial, que tem início a partir da intimação de cada executado ²⁷. O que ficará ainda mais claro se vier a ser aprovado o Projeto de lei nº 4.497/2004 ²⁸.

Estando os executados representados por procuradores distintos, discute-se a aplicação da regra do artigo 191 para efeito de contagem em dobro do prazo para impugnação. Não vemos como se evitar a incidência da referida norma, haja vista que o oferecimento de impugnação compreende-se no conceito genérico de “falar nos autos”. Não se confunde o oferecimento de impugnação, deflagrando mero incidente na relação processual, com o ajuizamento da ação de embargos à execução, daí porque entendemos não ser aplicável em caráter subsidiário, por ora, o sistema que serve aos embargos à execução de título extrajudicial ²⁹. Portanto, assim como teriam os litisconsortes passivos (com diversos procuradores) o prazo em dobro para recorrer, por exemplo, teriam também o mesmo benefício para efeito de oferecimento de impugnação.

Todavia, o panorama pode alterar-se com a aprovação do Projeto de lei nº 4.497/2004, caso venha a ser adotado o entendimento de que a futura regra do art. 738, § 3º ³⁰ afasta de todo o processamento dos embargos à execução de título extrajudicial a incidência do artigo 191. Ou seja, não apenas para efeito do ajuizamento da ação de embargos, mas igualmente para falar nos autos em geral, não teria vez a aplicação da regra de contagem em dobro dos prazos processuais. E, por sua aplicação subsidiária, seria possível a construção no sentido de que, na execução de título judicial, também não incidiria a citada regra na disciplina das impugnações.

Em suma, temos que o prazo para impugnação começa a fluir a partir da intimação do executado (e também de seu cônjuge, recaindo a penhora sobre imóvel). Havendo mais de um executado, o prazo deverá fluir para cada um a partir de sua respectiva intimação. E, estando os mesmos representados por procuradores distintos, aplica-se a regra do artigo 191 no tocante à contagem em dobro do prazo para oferecimento de impugnação ³¹.

13. Impugnação após a hasta pública. Interpretação sistemática. Descabimento dos embargos previstos no art. 746.

Aproveita-se a parte final deste estudo para a análise da questão relativa à defesa do executado após a realização da hasta pública.

No sistema original do Código, no qual o modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente aplicava-se indistintamente às execuções baseadas em títulos judiciais e extrajudiciais, o devedor teria uma segunda oportunidade para oferecimento de embargos à execução. Trata-se dos embargos posteriores à hasta pública, previstos no artigo 746 (aplicável, atualmente, apenas às execuções de título extrajudicial) ³².

A Lei nº 11.232/2005, ao conferir nova estrutura para a execução pecuniária decorrente de título judicial, esqueceu de disciplinar a questão concernente à defesa do executado após a hasta pública. Com efeito, não há qualquer regra a esse respeito, restando apenas a regra do artigo 475-R no sentido da aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Uma interpretação mais superficial, em descompasso com a sintonia da atual estrutura da execução de título judicial, poderia sugerir que, após a realização da hasta pública, o devedor teria o prazo de dez dias * para oferecimento de embargos, dando ensejo à

instauração de nova relação processual. Esse entendimento destoa completamente do modelo desenhado na lei processual e afigura-se logicamente incompatível com o passo do legislador na direção da eliminação dos embargos posteriores à penhora.

Portanto, no silêncio da lei, afigura-se mais harmônica com o sistema em vigor, mantendo sua uniformidade, a posição no sentido de que, após a realização da hasta pública, o devedor dispõe do prazo de quinze dias, a contar da assinatura do auto de arrematação, de adjudicação ou da publicação da decisão a que alude o art. 715, § 2º³³, para oferecer impugnação³⁴. Sendo que a impugnação fica limitada às questões supervenientes à penhora (art. 746) ou às que não estejam sujeitas à preclusão.

14. Observação final.

É louvável a iniciativa do legislador de tentar aprimorar a disciplina da atividade jurisdicional executiva³⁵, visando ao melhor equilíbrio dos interesses em jogo (de um lado, a maior eficiência dos atos de execução à disposição do credor e, de outro, a proteção do devedor contra a onerosidade desnecessária³⁶). No entanto, a consecução do resultado desejado depende também da habilidade dos aplicadores da lei, no sentido de lhe extrair o seu maior potencial em termos práticos. E, igualmente, é importante o constante investimento na melhoria da estrutura dos órgãos judiciais, notadamente nas áreas de informatização e de comunicação eletrônica³⁷.

Outra não é a perspicaz advertência do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR a respeito das reformas que avançaram o nosso Código de Processo Civil: “Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas”³⁸.

* Artigo em homenagem ao Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, publicado na obra *Execução Civil*, sob coordenação de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, NELSON NERY JÚNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

1. Assim, ARAKEN DE ASSIS, **Cumprimento da Sentença**, Forense, 2006, p. 212; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II, 39ª ed., Forense, 2006, p. 51.

2. Em caso de execução provisória, é bastante discutível a aplicação da multa coercitiva em caso de não cumprimento voluntário por parte do devedor, haja vista que a obrigação imposta no título judicial ainda não é definitiva. De acordo com ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, **Manual de Direito Processual Civil**, vol. I, 11ª ed., Saraiva, 2006, p. 276, a aplicação da multa coercitiva pressupõe o trânsito em julgado da decisão. De outro lado, na lição de LUIZ FUX, **A Reforma do Processo Civil**, Impetus, 2006, p. 111, após o decurso do prazo legal para o cumprimento da obrigação, quer pelo trânsito em julgado, quer pelo

fato do recurso não ser dotado de efeito suspensivo, a protelação do vencido após intimado da decisão judicial importará na aplicação da multa coercitiva.

3. Assim, ALEXANDRE CÂMARA, **A Nova Execução de Sentença**, 3ª ed., Lumen Juris, 2006, p. 115; LUIZ RODRIGUES WAMBIER, **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**, 3ª ed., RT, 2006, p. 423, aduzindo que o devedor deverá ser intimado para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J.

4. Nesse sentido, J. E. CARREIRA ALVIM, **Alterações do Código de Processo Civil**, 3ª ed., Impetus, 2006, p. 158; CASSIO SCARPINELLA BUENO, **Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Título Judicial**, RT, 2006, p. 143.

5. Salvo na hipótese de norma específica em sentido diverso, como no caso da parte assistida pela Defensoria Pública, cujos prazos processuais têm início com a intimação pessoal do defensor (não da parte assistida), de acordo com o artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50. Há, no entanto, forte tendência a se entender necessária a intimação pessoal da própria parte assistida: “Versa a controvérsia recursal acerca da execução de título judicial sob a égide do novo art. 475-J do CPC. No caso, inobstante a ampla controvérsia doutrinária estabelecida em torno da aplicação do supracitado dispositivo legal e sobre a forma de estipulação do termo *a quo* para a constituição da mora do devedor, em se tratando de devedor assistido pela Defensoria Pública, é mister que a intimação para fins do art. 475-J do CPC se faça diretamente na pessoa do assistido, e não pela simples remessa dos autos ao Defensor Público. Trata-se de interpretação lógico-sistemática que se impõe, sobretudo, diante das peculiaridades que envolvem a assistência jurídica gratuita prestada pela d. Defensoria Pública, cumprindo-se observar, neste sentido, o já consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual, no tocante aos atos privativos da parte, a intimação do Defensor Público não prescinde da intimação pessoal do assistido. Decisão monocrática que se reforma parcialmente, apenas para determinar que a intimação para o pagamento do valor executado seja endereçada pessoalmente à devedora – via postal ou por Oficial de Justiça – para fins de incidência do art. 475-J do CPC. Recurso provido.” (TJRJ, 2ª CC., AI 2006.002.16331 – Rel. Des. ELISABETE FILIZZOLA, j. 31.20.2006).

6. Segundo ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 211, a exigibilidade pressupõe a liquidez (*in illiquidis mora non fit*).

7. Como assevera LUIZ RODRIGUES WAMBIER, *op. cit.*, p. 124, não se trata de procedimento de liquidação, e sim de liquidação automática.

8. Conforme a lição de LUIZ FUX, *op. cit.*, p. 101, quando a liquidez da sentença depender de mero cálculo aritmético, o próprio credor deve fazer acompanhar à sua inicial a planilha demonstrativa do valor do crédito exequendo, na forma do artigo 475-B.

9. De acordo com J. E. CARREIRA ALVIM, *op. cit.*, p. 158, deve se entender que o demonstrativo da dívida deve ser atualizado até a data do requerimento executório, e não do ajuizamento da ação (como alude o art. 614, II).

10. Assim, CASSIO SCARPINELLA BUENO, *op. cit.*, p. 145, apontando que a fluência do prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação não depende da apresentação dos cálculos pelo credor.

11. Tendência já observada por BARBOSA MOREIRA (Reformas processuais e poderes do juiz, **Temas de Direito Processual**, Oitava Série, Saraiva, 2004, p. 66), concluindo que o incremento dos poderes do juiz tem de ser encarado e utilizado como instrumento da boa prestação jurisdicional.

12. Conforme ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 212, a fluência do prazo para o cumprimento da obrigação depende de sua exigibilidade, a qual assenta na liquidez do crédito, impondo-se que o executado conheça precisamente o valor da dívida.

13. Assim, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *op. cit.*, p. 279.

14. Nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 107.

15. De acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 65, o devedor será citado para cumprir a obrigação no prazo legal. Idem, ALEXANDRE CÂMARA, *op. cit.*, p. 108. Em sentido contrário, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *op. cit.*, p. 280, entendendo que a citação é posterior à penhora e à avaliação, abrindo-se oportunidade para o devedor apresentar impugnação.

16. Vale a advertência de ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 259, quanto ao descabimento da citação postal.

17. Súmula 196 do STJ: “Ao executado que, citado por edital ou hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

18. Não descartamos, contudo, a sua aplicação subsidiária, caso o devedor não seja encontrado pelo oficial de justiça.

19. Tem-se entendido que a regra do artigo 241, III é inaplicável ao processo de execução: “(...) Execução. Prazo para oferecer bens à penhora. Individual. Art. 241, III do CPC. Inaplicabilidade. (...) 2. Não se aplica à execução, o art. 241, III do CPC.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 767.987/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 24.08.2006, DJ 11.09.2006).

20. Salvo nas hipóteses em que for desnecessária (art. 684). A propósito, a Lei nº 11.232 revogou o inciso III do art. 684. De acordo com LUIZ FUX, *op. cit.*, p. 332, a exclusão decorre do fato de que, à luz da nova sistemática, todos os bens penhorados serão, em regra, avaliados pelo oficial de justiça, independentemente de seu valor.

21. Sem discrepância na doutrina, diante do exposto texto legal. Vide ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 284; ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *op. cit.*, p. 278; J. E. CARREIRA ALVIM, *op. cit.*, p. 158.

22. O Projeto de Lei nº 4.497/2004 altera dispositivos do Código de Processo Civil, inclusive alterando a disciplina da execução pecuniária decorrente de título extrajudicial. Eis o texto da possível modificação legislativa: “Art. 238... Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” Já acrescentado ao texto do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006.

23. Assim, ALEXANDRE CÂMARA, *op. cit.*, p. 120; ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *op. cit.*, p. 278.

24. Vide, nesse sentido, ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 337.

25. “(...) Executado o casal proprietário do bem imóvel dado em garantia hipotecária, o prazo para oposição de embargos à execução só tem início quando juntada aos autos a prova da intimação da penhora de ambos os cônjuges (Art. 738, I, c/c Art. 669, parágrafo único, ambos do CPC)” (STJ, 3ª Turma, REsp 408.285/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.05.2006, DJ 12.06.2006).

26. Assim, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *op. cit.*, p. 280. Em sentido contrário, ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 248, defendendo que o prazo tem início a partir da última intimação. Também, ALEXANDRE CÂMARA, *op. cit.*, p. 131.

27. “Execução proposta contra devedor principal e garante solidário. Autonomia das relações entre o exequente e cada um deles. Citação. Penhora. Embargos do devedor. Art. 241, II, CPC. I – Estabelecido litisconsórcio passivo facultativo entre dois co-obrigados solidários, a falta de citação de um deles não obsta o prosseguimento da execução em relação ao outro, que, citado, deve pagar ou nomear bens à penhora. O prazo do art. 652 do Código de Processo Civil é individual, sendo inaplicável à execução o disposto no art. 241, II do mesmo estatuto. II – Individual também é o prazo de que dispõe cada executado para oferecer seus embargos. Começa a fluir para cada um deles a partir de quando respectivamente intimados da constrição (...)” (STJ, 4ª Turma, REsp 28.098/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 28.06.1993, DJ 02.08.1993).

28. “Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.” Texto incorporado ao Código de Processo Civil por força da Lei 11.382/2006.

29. “Processual Civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Tempestividade. Litisconsórcio passivo. Prazo em dobro. Inaplicabilidade do art. 191 do CPC. I. Inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 da Lei Instrumental Civil para o ajuizamento dos embargos à execução. II. Recurso conhecido e desprovido” (STJ, 4ª Turma, REsp 169.928/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 21.02.2000). Em consonância com o entendimento exposto, o comentário de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY em sua obra **Código de Processo Civil Comentado e Legislação**

Extravagante, 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 397: “Embargos do devedor. Mesmo que os devedores tenham procuradores diferentes, o prazo para oposição dos embargos do devedor é de dez dias, não se aplicando o CPC 191 (RISTJ 5/498). No mesmo sentido: RTJ 103/1294; RT 624/100, 554/147, 549/79; JTACivSP 69/58, 57/53. 1º TACivSP 8:”A lei processual civil não enseja prazo em dobro para embargar, mesmo quando diversos os procuradores das partes”.

30. “Art. 738... § 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191.” Dispositivo acrescentado ao CPC pela Lei 11.382/2006.

31. Assim, ALEXANDRE CÂMARA, *op. cit.*, p. 131. Contra, ARAKEN DE ASSIS, *op. cit.*, p. 336, sustentando que a impugnação tem natureza de ação incidente. Seguimos, no particular, o entendimento de que a impugnação não mais representa do que mero incidente no curso do procedimento executivo. Neste sentido, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, *op. cit.*, p. 428.

32. E, caso aprovado o Projeto de Lei nº 4.497, assim será a nova redação do dispositivo: “Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de cinco dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. § 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. § 2º No caso do § 1º, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1o, IV). § 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a vinte por cento do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.” Incorporado ao CPC pela Lei nº 11.382/2006.

* Atualmente, diante da regra do artigo 746 do CPC, alterada pela Lei nº 11.382/2006, o prazo para oferecimento dos embargos posteriores à expropriação é de cinco dias.

33. Conforme BARBOSA MOREIRA, O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, 2002, p. 289.

34. Assim, ALEXANDRE CÂMARA, *op. cit.*, p. 145. Não descartamos a possibilidade de vir a se firmar o entendimento no sentido da apresentação da impugnação ficar sujeita ao prazo de cinco dias, por interpretação extensiva da regra do atual artigo 746 do CPC.

35. Marcada pela edição das Leis nº 10.444/2002 e 11.232/2005 (e da elaboração do Projeto de Lei nº 4.497/2004 – voltado para a execução de título extrajudicial). O projeto foi transformado na Lei nº 11.382/2006.

36. Alude LUIZ FUX, *op. cit.*, p. 90, ao princípio da execução específica, de um lado, e da economicidade, de outro. Enquanto o primeiro acena com o escopo de garantir ao exequente a satisfação do crédito reconhecido no título executivo, o segundo preocupa-se com a utilização do meio menos gravoso em detrimento do devedor para alcançar aquele resultado.

37. Veja-se que a evolução legislativa caminha no sentido de incentivar os meios de comunicação eletrônica (art. 154, parágrafo único). E o Projeto de Lei nº 4.497/2004 (atual Lei nº 11.382/2006) dá preferência à penhora de dinheiro depositado em estabelecimento bancário por meio do sistema eletrônico: “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do art. 649 ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

38. *Curso...*, vol. II, p. 18.

Fonte: Revista de Direito nº 74
Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 17 de agosto de 2010.